



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.905673/2009-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.788 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SEI SERVICO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-43.337, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (MG), que assim relatou o feito:

*Tratase de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24,21 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

- Preliminarmente, a nulidade da notificação do Despacho Decisório, por não se ter observado o disposto nos artigos 214 e 215 do Código de Processo Civil, e a correspondência não ter sido entregue diretamente ao seu representante legal e seu sócio gerente;*

- Para efetuar sua compensação, valeuse do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. A partir de 2003, a legislação da Receita Federal passou a obrigar que a compensação fosse efetuada por meio eletrônico. Tal exigência é descabida a luz das disposições da referida Lei, e consiste em verdadeiro óbice no aproveitamento do crédito tributário pelo contribuinte, na medida em que não consegue peticionar/esclarecer na declaração eletrônica a origem de seu crédito (declaração expressa de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal), e nem como exercer o direito de petição;*

• *Tem direito a créditos de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988, quando se restaurou a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970, e do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que estabelecia a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995;*

• *Conforme entendimento da doutrina, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de dez anos contados do fato gerador (tese dos cinco mais cinco). Nesse contexto, efetuou o pedido de restituição do PIS dentro do prazo prescricional.*

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*PIS. BASE LEGAL.*

*A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996, e pela Lei nº 9.718, de 1998, a partir de fevereiro/1999.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, a questão controvertida consiste na existência ou não de provas acerca de erro incorrido pelo contribuinte na prestação de declarações à RFB.

Alega a Recorrente que o crédito postulado por meio de PER/D-COMP decorre de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS com base nos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Embora, inicialmente, tenha informado a existência de débito no período, posteriormente, em procedimento de revisão, requerendo a restituição dos valores recolhidos a maior, sem, contudo, efetuar a devida retificação das declarações de débitos transmitidas com equívocos.

Aduz, ainda, que o sistema de transmissão de Pedidos de Restituição da Receita Federal do Brasil não permitia informar a origem dos créditos pleiteados (Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF), o que levou ao despacho decisório eletrônico por insuficiência das informações, prestadas, então, em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, insiste, em sede recursal, que certeza e liquidez do crédito postulado decorre exclusivamente da diferença entre os valores recolhidos com base nos referidos Decretos, inconstitucionais, descrevendo minuciosamente o direito debatido quanto à tal inconstitucionalidade.

Não assiste razão, contudo, à Recorrente.

Não se nega que houve a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Não obstante, cabe ao Recorrente fazer prova do direito postulado, ou seja, indicar, por meio de seus documentos fiscais e contábeis, de que forma foi apurada originalmente a base de cálculo do tributo e qual seria a correta forma de apuração em face da inconstitucionalidade reconhecida, demonstrando, ainda, a correção da quantificação de tal montante.

Na hipótese dos autos, não existe qualquer documentação hábil para a comprovação do erro alegado, fazendo referência exclusivamente aos DARFs que comprovariam o recolhimento, sem, contudo, apresentar qualquer documentação contábil da empresa. Sem tal prova, resta inviável se averiguar a própria certeza e, principalmente, liquidez do crédito pretendido. Afinal, como poderia a Fiscalização, apenas de posse dos DARFs, averiguar qual a base de cálculo considerada pelo contribuinte no cálculo do tributo devido?

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Acerca das alegações quanto ao prazo de restituição do tributo considerado indevido, como consignou o acórdão recorrido, não existe interesse de agir por parte da

Processo nº 10865.905673/2009-88  
Acórdão n.º **3201-004.788**

**S3-C2T1**  
Fl. 92

---

Recorrente, uma vez que não se verifica qualquer negativa de crédito fundada em eventual prescrição.

Pelo exposto, a Recorrente não logrou a devida comprovação por meio de documentos hábeis, razão pela qual não há como se reconhecer o direito creditório postulado.

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apesenrado.

Tatiana Josefovicz Belisário